



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Resolução da Assembleia da República n.º 7/87:

Inquérito parlamentar sobre a atribuição de frequências radiofónicas.

Resolução da Assembleia da República n.º 8/87:

Aprova, para adesão, o Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Segurança Social.

Resolução da Assembleia da República n.º 9/87:

Aprova, para ratificação, a emenda à alínea A.1 do artigo VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território:

Portaria n.º 159/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços da Direcção Regional do Planeamento e Desenvolvimento da Comissão de Coordenação da Região do Centro.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 160/87:

Alarga a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe da Divisão de Formação e Desenvolvimento da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Ministério da Educação e Cultura:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 130 contos.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 161/87:

Estabelece as condições do exercício de transporte de recolha de pequenas cargas ou volumes efectuado pelos agentes transitários em veículos de sua propriedade.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Resolução da Assembleia Regional n.º 7/87/M:

Regula as ligações aéreas entre a Madeira e o Porto Santo.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 2/87/A:

Determina que nas escolas que tenham até dois lugares do ensino primário, da educação pré-escolar e da Telesecundária os encarregados de direcção passem a auferir uma gratificação mensal de 3000\$, em acréscimo ao vencimento.

Supremo Tribunal Administrativo:

Anúncio:

De ter sido pedida a declaração de ilegalidade da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 7/87

Inquérito parlamentar sobre a atribuição de frequências radiofónicas

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 169.º, n.º 4, e 181.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição, da Lei n.º 43/77, de 18 de Junho, e dos artigos 251.º e seguintes do Regimento, o seguinte:

1 — Constituir uma comissão parlamentar de inquérito sobre a atribuição de frequências radiofónicas à Radiodifusão Portuguesa, E. P., e à Rádio Renascença.

2 — A comissão terá a seguinte composição:

PSD — Oito deputados;
PS — Cinco deputados;
PRD — Quatro deputados;
PCP — Três deputados;
CDS — Dois deputados;
MDP — Um deputado.

3 — A comissão deve apresentar o respectivo relatório no prazo de 30 dias.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 8/87**Aprova, para adesão, o Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Segurança Social**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 164.º e do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

É aprovado, para adesão, o Tratado da Comunidade Ibero-Americana de Segurança Social, assinado pelos governos dos países que integram a área de acção da Organização Ibero-Americana de Segurança Social, em 17 de Março de 1982, na cidade de Quito, cujo texto em espanhol e respectiva tradução em português são publicados em anexo.

Aprovada em 15 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

TRATADO DE LA COMUNIDAD IBEROAMERICANA DE SEGURIDAD SOCIAL

Los gobiernos de los países que integran el área de acción de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social:

Considerando que los Convenios Iberoamericanos de Seguridad Social y de Cooperación en Seguridad Social de Quito, suscritos por los plenipotenciarios de los gobiernos iberoamericanos el día 26 de enero de 1978, han tenido la ratificación y adhesión de la mayoría de los países iberoamericanos;

Considerando que es necesario que dichos Convenios cuenten con órganos comunitarios para impulsar su ejecución y facilitar su desarrollo; Visto el proyecto formulado por la Organización Iberoamericana de Seguridad Social,

han resuelto aprobar el siguiente:

TÍTULO I**Nombre, objetivo y estructura**

Artículo 1. La Comunidad Iberoamericana de Seguridad Social, en el marco de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social y constituida por los órganos descritos en el presente Tratado, tiene como objetivo favorecer e intensificar el desarrollo del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social y del Convenio de Cooperación en Seguridad Social, suscritos el 26 de enero de 1978 en Quito.

Art. 2. Son órganos de la Comunidad Iberoamericana de Seguridad Social:

- a) El Consejo de la Comunidad;
- b) El Comité Técnico de la Comunidad.

TÍTULO II**Del Consejo de la Comunidad**

Art. 3. El Consejo de la Comunidad es el órgano encargado de sugerir, promover, fomentar, coordinar

y evaluar las acciones encaminadas a la aplicación de los Convenios Iberoamericanos de Seguridad Social de Quito.

Art. 4. El Consejo de la Comunidad está integrado por los siguientes miembros:

- a) De carácter representativo: la autoridad o autoridades competentes de los Estados contratantes, en materia de Seguridad Social;
- b) De carácter nato: el presidente, los vice-presidentes y el secretario general de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social.

Art. 5. Se entiende por autoridades competentes las mencionadas en el literal b) del artículo 4 del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social de Quito.

Art. 6. La presidencia del Consejo de la Comunidad recae, para cada reunión, en el titular de la autoridad competente del país sede de la misma, permaneciendo en el cargo hasta la reunión siguiente. Esta designación no tiene carácter personal y está vinculada a quien ostente la autoridad competente en cada país.

Art. 7. El secretario general de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social ejercerá el cargo de secretario del Consejo de la Comunidad.

Art. 8. Son funciones del Consejo de la Comunidad:

- a) Sugerir y coordinar las acciones de Seguridad Social de la Comunidad Iberoamericana, en orden a la viabilidad de los Convenios Iberoamericanos de Seguridad Social de Quito;
- b) Promover y fomentar la adopción de acuerdos y procedimientos de implementación técnica, económica, financiera, administrativa, de preparación de personal especializado y otros, que se requieran para facilitar la aplicación de los Convenios;
- c) Proponer las disposiciones y enmiendas tendientes a la armonización de las legislaciones de los sistemas de Seguridad Social de los países iberoamericanos;
- d) Considerar otras sugerencias conducentes al cumplimiento de los objetivos de los Convenios Iberoamericanos de Seguridad Social de Quito;
- e) Evaluar los resultados de aplicación del presente Tratado, así como estudiar y recomendar las modificaciones que sean necesarias a los Convenios.

Art. 9. El Consejo de la Comunidad celebrará reunión ordinaria una vez al año, en oportunidad de la reunión del Comité Permanente de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social, y reuniones extraordinarias cuando lo requiera la atención de asuntos urgentes.

Las reuniones extraordinarias serán convocadas por el presidente del Consejo de la Comunidad a petición de cinco de sus miembros de carácter representativo. En cada reunión anual ordinaria se designará el país sede y se determinará la fecha en la que se llevará a cabo la siguiente reunión ordinaria del Consejo de la Comunidad.

TÍTULO III

Del Comité Técnico de la Comunidad

Art. 10. El Comité Técnico de la Comunidad es el órgano encargado de facilitar la aplicación de los Convenios Iberoamericanos de Seguridad Social de Quito de conformidad con las resoluciones del Consejo de la Comunidad.

Art. 11. El Comité Técnico de la Comunidad está integrado por el representante del organismo de enlace de cada Estado contratante, de acuerdo con lo dispuesto en el literal d) del artículo 4 del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social de Quito.

Art. 12. El secretario del Consejo de la Comunidad ejercerá la presidencia del Comité Técnico.

Art. 13.º El Comité Técnico se reunirá ordinariamente una vez, en oportunidad de la reunión del Consejo de la Comunidad y extraordinariamente a convocatoria del presidente.

Art. 14. Son funciones del Comité Técnico de la Comunidad las siguientes:

- a) Preparar los proyectos de acuerdos, resoluciones, normas y disposiciones administrativas para la aplicación de los Convenios Iberoamericanos de Seguridad Social de Quito;
- b) Asesorar y estudiar los aspectos de aplicación de los Convenios de Seguridad Social de Quito que requiera al Consejo de la Comunidad;
- c) Procurar que las recomendaciones del Consejo de la Comunidad sean aplicadas por las instituciones de Seguridad Social representadas;
- d) Sugerir al Consejo de la Comunidad la celebración de nuevos convenios, así como las ampliaciones o modificaciones de los existentes;
- e) Estudiar y recomendar medidas conducentes a una estrecha vinculación y mejoramiento de los sistemas de Seguridad Social, para la aplicación de los Convenios;
- f) Promover reuniones de las comisiones mixtas de expertos, previstas en el artículo 20 del Convenio Iberoamericano de Seguridad Social de Quito.

TÍTULO IV

Firma, ratificación y vigencia

Art. 15. El presente Tratado será firmado por los plenipotenciarios o delegados de los Gobiernos en acto conjunto, que tendrá carácter fundacional. Los países del ámbito de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social que no hayan participado en dicho acto podrán adherirse posteriormente.

Art. 16. El presente Tratado será aprobado y ratificado por los Estados con arreglo a sus propias legislaciones nacionales. Los instrumentos de ratificación serán depositados en la secretaria general de la Organización Iberoamericana de Seguridad Social, que comunicará la fecha de cada depósito a los Estados fundadores y adherentes.

Art. 17. El Tratado entrará en vigor 90 días después de que diez países hayan efectuado el depósito del instrumento de ratificación o adhesión. Para los Estados que los ratifiquen después de esa fecha el Tratado entrará en vigor a los 30 días contados desde el depósito de su respectivo instrumento de ratificación o adhesión.

Art. 18. El Tratado podrá ser denunciado por las Partes contratantes en cualquier momento, y la denuncia surtirá efecto a los seis meses del día de su notificación, sin que ello afecte a los derechos adquiridos, ni a las obligaciones contraídas.

TÍTULO V

Régimen económico

Art. 19. Los gastos de funcionamiento de la Comunidad Iberoamericana de Seguridad Social serán asumidos por la Organización Iberoamericana de Seguridad Social.

Suscrito en la ciudad de San Francisco de Quito, en 25 ejemplares del mismo tenor, el 17 de marzo de 1982.

**TRATADO DA COMUNIDADE IBERO-AMERICANA
DE SEGURANÇA SOCIAL**

Os governos dos países que integram a área de acção da Organização Ibero-Americana de Segurança Social:

Considerando que as Convenções Ibero-Americanas de Segurança Social e de Cooperação no Domínio da Segurança Social de Quito, assinadas pelos plenipotenciários dos governos ibero-americanos, no dia 26 de Janeiro de 1978, obtiveram a ratificação e adesão da maioria dos países ibero-americanos;

Considerando que é necessário que as mesmas Convenções disponham de órgãos comunitários para implementar a sua execução e facilitar o seu desenvolvimento;

Visto o projecto elaborado pela Organização Ibero-Americana de Segurança Social,

decidiram aprovar o seguinte:

TÍTULO I

Nome, objectivo e estrutura

Artigo 1.º A Comunidade Ibero-Americana de Segurança Social no quadro da Organização Ibero-Americana de Segurança Social, constituída pelos órgãos descritos no presente Tratado, tem como objectivo favorecer e intensificar o desenvolvimento da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social e da Convenção de Cooperação no Domínio da Segurança Social, assinadas em 26 de Janeiro de 1978, em Quito.

Art. 2.º São órgãos da Comunidade Ibero-Americana de Segurança Social:

- a) O Conselho da Comunidade;
- b) O Comité Técnico da Comunidade.

TÍTULO II

Do Conselho da Comunidade

Art. 3.º O Conselho da Comunidade é o órgão encarregado de sugerir, promover, fomentar, coordenar e apreciar as acções destinadas à aplicação das Convenções Ibero-Americanas de Segurança Social de Quito.

Art. 4.º O Conselho da Comunidade é integrado pelos seguintes membros:

- a) De carácter representativo: a autoridade ou autoridades competentes dos Estados contratantes em matéria de Segurança Social;
- b) Por inerência: o presidente, os vice-presidentes e o secretário-geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social.

Art. 5.º Entende-se por autoridades competentes as que se encontram mencionadas na alínea b) do artigo 4.º da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de Quito.

Art. 6.º A presidência do Conselho da Comunidade recai, para cada reunião, no titular da autoridade competente do país sede da mesma, o qual permanece no cargo até à reunião seguinte. Esta designação não tem carácter pessoal e está vinculada a quem esteja investido em autoridade competente em cada país.

Art. 7.º O secretário-geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social exercerá o cargo de secretário do Conselho da Comunidade.

Art. 8.º São funções do Conselho da Comunidade:

- a) Sugerir e coordenar as acções de Segurança Social da Comunidade Ibero-Americana com vista à viabilidade das Convenções Ibero-Americanas de Segurança Social de Quito;
- b) Promover e fomentar a adopção de acordos e processos de implementação técnica, económica, financeira, administrativa, de preparação de pessoal especializado e outros que se mostrem necessários para facilitar a aplicação das Convenções;
- c) Propor as disposições e emendas tendentes à harmonização das legislações dos sistemas de Segurança Social dos países ibero-americanos;
- d) Considerar outras acções conducentes ao cumprimento dos objectivos das Convenções Ibero-Americanas de Segurança Social de Quito;
- e) Apreciar os resultados da aplicação do presente Tratado, bem como estudar e recomendar as modificações que sejam necessárias às Convenções.

Art. 9.º O Conselho da Comunidade efectuará reunião ordinária uma vez por ano, por ocasião da reunião do Comité Permanente da Organização Ibero-Americana de Segurança Social, e reuniões extraordinárias sempre que a urgência dos assuntos o exija.

As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente do Conselho da Comunidade, a pedido de cinco dos seus membros de carácter representativo. Em cada reunião anual ordinária será designado o país sede e determinada a data em que terá lugar a reunião ordinária seguinte do Conselho da Comunidade.

TÍTULO III

Do Comité Técnico da Comunidade

Art. 10.º O Comité Técnico da Comunidade é o órgão encarregado de facilitar a aplicação das Convenções Ibero-Americanas de Segurança Social de Quito, em conformidade com as resoluções do Conselho da Comunidade.

Art. 11.º O Comité Técnico da Comunidade é integrado pelo representante do organismo de ligação de cada Estado contratante, de acordo com o disposto na alínea d) do artigo 4.º da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de Quito.

Art. 12.º O secretário do Conselho da Comunidade exercerá a presidência do Comité Técnico.

Art. 13.º O Comité Técnico reunirá ordinariamente uma vez por ocasião da reunião do Conselho da Comunidade e extraordinariamente a convocação do presidente.

Art. 14.º São funções do Comité Técnico da Comunidade as seguintes:

- a) Preparar os projectos de acordo, resoluções, normas e disposições administrativas para aplicação das Convenções Ibero-Americanas de Segurança Social de Quito;
- b) Assessorar e estudar os aspectos de aplicação das Convenções de Segurança Social de Quito de que o Conselho da Comunidade necessite;
- c) Procurar que as recomendações do Conselho da Comunidade sejam aplicadas pelas instituições de Segurança Social representadas;
- d) Sugerir ao Conselho das Comunidades a celebração de novas convenções, bem como o alargamento ou alteração das existentes;
- e) Estudar e recomendar medidas conducentes a uma estreita ligação e melhoramento dos sistemas de Segurança Social para aplicação das convenções;
- f) Promover reuniões das comissões mistas de peritos, previstas no artigo 20.º da Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de Quito.

TÍTULO IV

Assinatura, ratificação e vigência

Art. 15.º O presente Tratado será assinado pelos plenipotenciários ou delegados dos Governos em acto conjunto, que terá carácter institucional. Os países do âmbito da Organização Ibero-Americana de Segurança Social que não tenham participado no referido acto poderão aderir posteriormente.

Art. 16.º O presente Tratado será aprovado e ratificado pelos Estados, em conformidade com as suas próprias legislações nacionais. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização Ibero-Americana de Segurança Social, que comunicará a data de cada depósito aos Estados fundadores e aderentes.

Art. 17.º O Tratado entrará em vigor 90 dias após dez países terem efectuado o depósito do respectivo

instrumento de ratificação ou adesão. Para os Estados que o ratifiquem posteriormente a esta data, o Tratado entrará em vigor após 30 dias contados a partir da data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

Art. 18.º O Tratado poderá ser denunciado pelas Partes contratantes em qualquer momento, e a denúncia produzirá efeitos seis meses após o dia da sua notificação, sem que tal afecte os direitos adquiridos ou as obrigações contraídas.

TÍTULO V

Regime económico

Art. 19.º As despesas de funcionamento da Comunidade Ibero-Americana de Segurança Social serão assumidas pela Organização Ibero-Americana de Segurança Social.

Assinado na cidade de São Francisco de Quito, em 25 exemplares de mesmo teor, aos 17 de Março de 1982.

Resolução da Assembleia da República n.º 9/87

Aprova a emenda aos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 164.º e do n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

É aprovada, para ratificação, a emenda à alínea A.1 do artigo VI dos Estatutos da Agência Internacional de Energia Atómica, aprovada em Viena a 27 de Setembro de 1984 pela 28.ª Sessão Ordinária da Conferência Geral, cujo texto em francês e a respectiva tradução em português vão anexos à presente resolução.

Aprovada em 11 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

Amendement de l'article VI du Statut de l'Agence internationale de l'énergie atomique

Remplacer l'alinéa A.1 par le texte suivant:

1 — Le Conseil des gouverneurs sortant désigne comme membres du Conseil les dix Membres de l'Agence les plus avancés dans le domaine de la technologie de l'énergie atomique, y compris la production de matières brutes, et le Membre le plus avancé dans le domaine de la technologie de l'énergie atomique, y compris la production de matières brutes, dans chacune des régions suivantes où n'est situé aucun des dix Membres visés ci-dessus:

- 1) Amérique du Nord;
- 2) Amérique latine;
- 3) Europe occidentale;
- 4) Europe orientale;
- 5) Afrique;

- 6) Moyen-Orient et Asie du Sud;
- 7) Asie du Sud-Est et Pacifique;
- 8) Extrême-Orient.

Emenda do artigo VI do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica

Substituir a alínea A.1 pelo texto seguinte:

1 — O Conselho de Governadores cessante designará como membros do Conselho os dez Membros da Agência mais avançados no domínio da tecnologia da energia atómica, incluindo a produção de materiais em bruto, e o membro mais avançado no domínio da tecnologia da energia atómica, incluindo a produção de materiais em bruto, em cada uma das seguintes regiões que não estejam representadas por nenhum dos dez Membros visados acima:

- 1) América do Norte;
- 2) América Latina;
- 3) Europa Ocidental;
- 4) Europa Oriental;
- 5) África;
- 6) Médio Oriente e Ásia do Sul;
- 7) Ásia do Sueste e Pacífico;
- 8) Extremo Oriente.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 159/87

de 7 de Março

Considerando que o lugar de director de serviços da Direcção Regional do Planeamento e Desenvolvimento, um dos serviços da Comissão de Coordenação da Região do Centro, criado pelo artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, é lugar fundamental na estrutura dos serviços, tendo em vista, designadamente, a execução do programa de desenvolvimento regional e a preparação, coordenação e apresentação de projectos e programas de investimento candidatos ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional;

Considerando que para o desempenho dessas funções se torna indispensável recorrer a candidatos possuidores de formação e experiência adequadas, o que não é fácil dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida;

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na alínea b) do n.º 3 do Despacho Normativo n.º 66/82, publicado em 30 de Abril de 1982;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços da Direcção Regional do Planeamento e Desenvolvimento da Comissão de Coordenação da Região do Centro a indivíduos possuidores de curso superior com licenciatura sem vínculo à função pública.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 160/87

de 7 de Março

A Divisão de Formação e Desenvolvimento da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criada pelo Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 26 de Setembro, tem como finalidade assegurar o diagnóstico das necessidades de formação profissional no âmbito da Secretaria-Geral, elaborar e executar o respectivo plano de formação, bem como efectuar estudos e pareceres nos domínios da análise, descrição e classificação de funções e coordenar e dinamizar,

a nível do Ministério, as acções relacionadas com aquelas matérias e com a formação em gestão.

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, dentro do âmbito de recrutamento legalmente estabelecido, candidatos que reúnam conhecimentos e experiência específicos na área das atribuições cometidas àquela Divisão:

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de chefe da Divisão de Formação e Desenvolvimento a funcionários que possuam comprovada experiência na respectiva área e categoria a que corresponde a letra E, dispensando-se o requisito da licenciatura.

2.º A publicação do despacho de nomeação será acompanhada do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
04	11	17				Cultura Museus Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória (Batalha) Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas Prestações de serviços em regime de ta- refa ou outro			
			7.01.0	31.00	A		-	130	(a)
			7.01.0	31.00	B		130	-	(a)
							130	130	

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Fevereiro de 1987. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 161/87

de 7 de Março

O transporte de recolha de pequenas cargas ou volumes efectuado pelos agentes transitários em veículos de sua propriedade tem vindo a processar-se em condições de contornos imprecisos, pelo que se torna necessário clarificar o seu enquadramento legal.

Neste sentido, e considerando-se que este serviço é enquadrável no âmbito do carácter especial definido nos termos do § 1.º do artigo 1.º do RTA, procede-se, através da presente portaria, ao estabelecimento das condições do seu exercício, tendo em vista os interesses gerais da coordenação do sistema de transportes.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do § 2.º do artigo 1.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, que não careçam de autorização os transportes de recolha de pequenos volumes efectuados pelos agentes transitários em veículos de sua propriedade, desde que:

- a) Se efectuem num raio de acção não superior a 50 km, contados a partir da sede da empresa ou local do seu estabelecimento comercial;
- b) Os veículos utilizados não excedam 3500 kg de peso bruto;
- c) Os referidos volumes lhes tenham sido entregues tendo em vista a prossecução dos serviços próprios do exercício da sua actividade.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 6 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 7/87/M

Ligações aéreas entre a Madeira e o Porto Santo

Considerando que as ligações aéreas regulares entre a Madeira e o Porto Santo são imprescindíveis à minimização dos efeitos de insularidade que afectam especialmente os Porto-Santenses;

Considerando que o desenvolvimento do turismo na ilha do Porto Santo exige ligações aéreas adequadas ao fluxo de tráfego, coordenadas com as saídas da Madeira para viagens internacionais;

Considerando que a redução de frequência já demonstrou afectar os Porto-Santenses, o movimento turístico e mesmo as realizações desportivas que envolvem o Porto Santo;

Considerando, ainda, a responsabilidade do Governo Regional e do Governo da República na área dos transportes e comunicações:

A Assembleia Regional da Madeira, nos termos constitucionais e estatutários em vigor, resolve:

1 — Recomendar ao Governo Regional e, por seu intermédio, ao Governo da República a tomada das necessárias e adequadas diligências junto da LAR e da TAP-Air Portugal no sentido de aumentar, com prontidão, a frequência dos voos e rever a sua programação, tendo em conta o fluxo de tráfego e a sua coordenação com os voos internacionais.

2 — Que, na sequência das diligências do Governo Regional da Madeira que levaram à nomeação de uma comissão destinada ao estudo das ligações aéreas regionais em todo o território nacional, o Governo da República dê conhecimento ao Governo Regional da Madeira, com periodicidade nunca superior a quinze dias, dos resultados dos trabalhos em curso nessa comissão.

3 — Que, na sequência das diligências do Governo Regional que levaram a um imediato aumento da pista do Porto Santo, a encargos da OTAN e do OE, sejam imediatamente desencadeados os estudos destinados a ser encontrada a solução para uma lançadeira aérea entre a Madeira e o Porto Santo, a partir da utilização do Porto Santo em voos intercontinentais com passageiros destinados à Madeira.

Aprovada pela Assembleia Regional da Madeira em sessão plenária de 10 de Fevereiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 2/87/A

Gratificação a atribuir aos responsáveis pela gestão das escolas

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 15/85/A, de 27 de Dezembro, fixou uma gratificação aos directores de escola de ensino primário e na educação pré-escolar, nada estabelecendo quanto aos encarregados de direcção, enquanto responsáveis pela gestão das escolas até dois lugares docentes;

Considerando essa situação merecedora de revisão, importando, por isso, atribuir aos encarregados de direcção um montante de gratificação tendo em conta

o esforço suplementar despendido e o grau de responsabilidade das funções desempenhadas:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nas escolas que tenham até dois lugares do ensino primário, da educação pré-escolar e da Telescola os encarregados de direcção passam a auferir uma gratificação mensal de 3000\$, em acréscimo ao vencimento.

Art. 2.º A gratificação referida no artigo anterior será actualizada sempre que haja aumentos da função pública, sendo a percentagem do aumento idêntica àquela que se verifique para a letra atribuída à última fase da carreira dos docentes do ensino primário.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1986.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Anúncio

Dr. Abel Pereira Delgado, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo:

Faz saber que neste Supremo Tribunal corre termos o processo de ilegalidade de normas registado sob o n.º 23 711, em que são recorrente a Ordem dos Médicos e recorrido o Ministro da Saúde.

Mais faz saber que o objecto do pedido do recorrente, interposto no dia 18 de Março de 1986, incide na declaração de ilegalidade da Portaria n.º 1103/82, de 23 de Novembro, emitida pelo então Ministro dos Assuntos Sociais, hoje Ministro da Saúde, e publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 271, de 23 de Novembro de 1982, permitindo o presente anúncio a intervenção neste processo de eventuais interessados ao conhecimento de causa, podendo oferecer as suas respostas e quaisquer outros documentos que pretendam incluir dentro dos prazos previstos por lei.

O Escrivão de Direito, *Alfredo José Canário*.

Supremo Tribunal Administrativo, 19 de Fevereiro de 1987. — O Conselheiro Relator, *Abel Pereira Delgado*.